



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 171/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre Entrega de Medicação para pacientes com receita de médico particular pela Secretaria de Saúde Municipal, desde que o usuário seja cadastrado no SUS.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que as providências disposta neste PL, entrega de medicação para pacientes com receita de médico particular pela Secretaria de Saúde Municipal, **insere-se no âmbito de normatização, que veda tal possibilidade**, uniforme em todo território nacional, em conformidade com a Lei Federal nº 8.080, de 1990 e Decreto Regulamentador nº 7508, de 2011, *in verbis*:

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado. (g. n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que a Lei supra descrita, foi regulamentada nos termos seguintes:

DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

Seção II

Da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; (g. n.)

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Ressalta-se que correta juridicamente a exigência municipal de apresentação do Receituário SUS válido, para distribuição de medicamentos na rede de saúde pública, pois, embasado no Decreto Federal nº 7.508, de 2011, Art. 28, II. Destaca-se nos termos infra, as informações disponibilizadas no site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba:

COMO RETIRAR OS MEDICAMENTOS:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- *Nas UBS: Moradores do município de Sorocaba devem buscar medicamentos na rede pública de saúde com o receituário SUS. De acordo com o Decreto nº 7.508, Artigo 28, é fundamental destacar que a dispensação de medicamentos na rede de saúde pública é permitida exclusivamente mediante a apresentação do Receituário SUS válido.*

((Pesquisado em:

<https://saude.sorocaba.sp.gov.br/destaques/programa-de-medicamento-gratuito/>, acessado em 13.06.2024)

Acresce, ainda, o constante na Justificativa deste PL:

Pela Portaria 2928/2011, que regulamenta a dispensação de medicamentos no SUS, documentos do serviço privado também são aceitos. Desde então, todo tipo de prescrição é aceita no Programa Farmácia Popular, permitindo maior interação entre os serviços de saúde. (g. n.)

Dispõe nos termos infra a aludida Portaria:

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.928, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, insere-se no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a garantia do usuário de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica integral, nos termos do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

Considerando o disposto na Portaria nº 184/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, resolve:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que versam sobre a possibilidade dos entes federativos ampliarem o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública a justifiquem, e a competência do Ministério da Saúde de estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado. (g. n.)

Art. 2º. Para os fins do disposto no art. 1º, poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que respeitadas as regulamentações dos Componentes da Assistência Farmacêutica definidas pelo SUS e as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB); (g. n.)

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, as documentações oriundas de serviços privados de saúde também serão aceitas no caso de dispensação de medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ressalta-se que para distribuição de **medicamentos de caráter especializado** poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, conforme disposições da Portaria nº 2.928, de 2011, do Ministério da Saúde, porém, a responsabilidade da distribuição de medicamentos especializados são de responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e não da Secretarias dos Municípios, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde, abaixo descrita:

Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.554, DE 30 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (g. n.)

Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para as doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:

I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:

*a) Grupo 1A: medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e **fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela** programação, armazenamento, **distribuição** e dispensação para tratamento das*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e (g. n.)

b) Grupo 1B: ~~medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;~~

b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante transferência de recursos financeiros para aquisição pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; (Alterado pela PRT nº 1996/GM/MS de 11.09.2013) (g. n.)

II - Grupo 2: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal pelo financiamento, aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e (g. n.)

III - Grupo 3: medicamentos sob responsabilidade das Secretarias de Saúde do Distrito Federal e dos Municípios para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação e que está estabelecida em ato normativo específico que regulamenta o Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrariar o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, Art. 28, II,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

o qual estabelece que para a distribuição de medicamentos de Componentes Básicos da Assistência Farmacêutica, de competência das Secretarias de Saúde Municipais, tais medicamentos devem ter sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; frisa que:

Para distribuição de **medicamentos de caráter especializado** poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, **sendo que a distribuição de tais medicamentos são de competência das Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal** (vide Portaria nº 2928, de 2011), excluindo as Secretarias de Saúde Municipais; destaca-se, ainda, que:

Esta Proposição é inconstitucional, pois, extrapola a competência legiferante municipal de interesse local, conforme estabelece o Art. 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil, adentrando a competência legiferante da União para normatizar sobre o assunto tratado no PL, de forma uniforme para todos os Municípios do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de junho de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003600360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 17/06/2024 16:18

Checksum: **45924FE82ADA96C8C4D7734C2EA8049D13B26CABDB7CCBE53E34978572706ECA**

